



ADENDO

ADENDO AO PARECER ÚNICO Nº 76652841

| | | | | | |
|--|--|--|--|-----------|--------------------|
| INDEXADO AO PROCESSO: 1370.01.0046732/2023-82 | | PA COPAM: SLA: 1817/2022 | SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento | | |
| Licenciamento Ambiental | | FASE DO LICENCIAMENTO: LAC 2- Renovação de LO | | | |
| EMPREENDEDOR: | | Rio Branco Alimentos S.A | | CNPJ: | 05.017.780/0002-87 |
| EMPREENDIMENTO: | | Rio Branco Alimentos S.A | | CNPJ: | 05.017.780/0002-87 |
| MUNICÍPIO (S): | | Visconde do Rio Branco | | ZONA: | 05.017.780/0002-87 |
| | INTEGRAL | ZONA DE AMORTECIMENTO | USO SUSTENTÁVEL | X | NÃO |
| BACIA FEDERAL: | | Rio Paraíba do Sul | BACIA ESTADUAL: | Rio Pomba | |
| UPGRH: | PS2- Região das bacias do Rio Pomba e Muriaé | | SUB-BACIA: Rio Xopotó | | |
| CÓDIGO: | ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17): | | | | CLASSE |
| D-01-02-3 | Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs, etc.) | | | | 6 |
| D-01-04-1 | Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas | | | | 4 |
| D-01-05-8 | Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha | | | | 4 |
| CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: NÃO HÁ | | | | | |



| | | |
|---|--|------------|
| CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Leonardo Costa Braga | REGISTRO: CREA/MG – 150077/D ART: 110202200939 | |
| EQUIPE INTERDISCIPLINAR | MATRÍCULA | ASSINATURA |
| Adhemar Ventura de Lima – Analista Ambiental | 1.179112-6 | |
| Luciano Machado de Souza Rodrigues – Gestor Ambiental Jurídico | 1.410.710-5 | |
| De acordo: Raiane da Silva Ribeiro Coordenadora de Controle Processual | 1.576.087-9 | |

1. Alteração do prazo de licença em sede Autotutela

O empreendimento obteve a Renovação da Licença de operação conforme decisão proferida no 82º Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais (CID), ocorrida em 26 de outubro de 2022.

Conforme depreende-se do Parecer único nº 74652841 foi sugerida a aplicação do art. 37, § 2º c/c art. 15, IV do Decreto 47.383/2018, para que o prazo da licença fosse fixado em 08 (oito) anos, em função da existência do AI nº 623661/2018, cuja penalidade tornou-se definitiva.

Durante a reunião, o empreendedor questionou a questão, inicialmente alegando que o número do auto de infração estaria incorreto. Tal questão, foi objeto de correção sendo indicado que o auto de infração correto corresponderia ao nº 62361/2018. Posteriormente, foi questionado pelo empreendedor que o referido auto não seria definitivo. Em consulta ao sistema CAP confirmou-se a definitividade do auto de infração. Segue teor da ata da 82º Reunião da CID:

9.2) Rio Branco Alimentos S/A. Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs etc.); Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas; Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha. Visconde do Rio Branco/MG. PA/SLA/nº 1817/2022. Classe 6. Apresentação: Supram ZM. Licença renovada por unanimidade nos termos do Parecer Único, com retificação, na página 28, do número do Auto de Infração (AI nº 62361/2018) e da informação sobre a existência de decisão definitiva em desfavor do empreendimento. Votos favoráveis: Sede, Seinfra, Sedese, Segov, Codemig, Fiemg,



Siamig e Instituto Espinhaço. Abstenção: SME. Ausências: CRT, Zeladoria do Planeta e Sesi. Justificava de abstenção. Conselheiro Márcio Croso Soares/SME: “Eu vou me abster porque não participei de toda a análise desse processo.”

Ocorre que em 28 de fevereiro de 2024, a Coordenação de Controle processual da URA/ZM foi comunicada acerca do cancelamento da definitividade das penalidades aplicadas no Auto de infração nº 062361/2018. Tal comunicação está formalizada no Memorando.SEMAD/URFIS ZM - CAINF.nº 43/2024 (82904559) do processo sei nº1370.01.0003045/2024-11. Conforme imagem abaixo: A seguir reproduzimos o inteiro teor da comunicação:

Memorando.SEMAD/URFIS ZM - CAINF.nº 43/2024

Ubá, 28 de fevereiro de 2024.

Para: Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata - Coordenação de Controle Processual

Assunto: Notificação de Autotutela

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0003045/2024-11].

Prezados,

Comunicamos a realização da Autotutela Administrativa em face do cancelamento da definitividade das penalidades aplicadas no Auto de Infração nº 062361/2018, autuado Rio Branco Alimentos S/A, onde fora realizada a notificação da decisão administrativa pelo Órgão Ambiental em face da defesa interposta pelo autuado.

A notificação ocorreu no endereço da procuradora Nathalia Milhazes de Carvalho, domiciliada na Rua Voluntários da Pátria, nº 99, apartamento 201, Centro, Visconde do Rio Branco/MG; sendo que, deveria ocorrer a notificação na sede do empreendimento Avenida Raja Gabaglia, nº 3.700, bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.494-310.

Assim, com base artigo 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002 e Súmula do STF, nº 346 e 473, realizamos nova notificação ao mesmo, Notificação AI 62361/2018 (82902480), reabrindo o prazo para que, querendo, o autuado apresente recurso administrativo.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por Maria Isabel Marco Barbosa Cazarim, Servidor(a) Público(a), em 28/02/2024, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Diante desta comunicação, a constatação da definitividade da penalidade como condição essencial para redução do prazo da licença conforme previsto do Art. 37 § 2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não preencheu os requisitos do dispositivo. Consequentemente, faz-se necessária a modificação do prazo previamente estipulado. É pertinente apresentar a literalidade do dispositivo:

Art. 37(...)

§ 2º - Na renovação das licenças que autorizem a instalação ou operação do empreendimento ou da atividade, a licença subsequente terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva.



Em decorrência da modificação efetuada pela autotutela administrativa por parte da CAINF/URFIS/ZM, constata-se que a penalidade do AI nº 623661/2018 não se caracteriza como definitiva, ensejando a revisão do parecer único no que tange ao prazo da licença, não incidindo o fator redutor de 02(dois) anos ao prazo. Dessa forma, o prazo da licença será o prazo máximo previsto no Art.15, IV, do Decreto 47383/2018.

Ainda, no presente caso incide o Art. 39 do Decreto 47383/218, já que constado víncio na definitividade da penalidade. O presente Adendo tem como objetivo a necessária autotutela administrativa.

2. Da análise e da competência

Diante da comunicação da anulação do ato de definitividade do auto de infração nº623661/2018, há clara ocorrência de fato superveniente à concessão da licença, implicando na revisão da regra prevista no Art. 37, § 2º do Decreto 47383/2018.

Nesse interim, verifica-se a existência de fato superveniente, suficiente para motivar a autotutela.

Diante, do julgamento do requerimento de licença do parecer Único nº74652841, caberá o presente adendo em sede autotutela ser submetido a julgamento pela Câmera de atividades Industriais – CID do COPAM, diante da viabilidade jurídica e técnica.

3. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata (URA/ZM) sugere, em sede de autotutela, a alteração do prazo da licença **de 08 (oito) anos para 10 anos**, diante da inexistência de auto de infração definitivo na vigência da licença anterior, nos termos do Art. 37, §2º do Decreto Estadual nº47.383/2018.